



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Remessa Necessária, Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0071135-07.2014.815.2001

Relatora : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues
Apelada : Mônica Dantas de Medeiros
Advogado : Pâmela Cavalcanti de Castro (OAB/PB Nº. 16129)
Recorrente : Mônica Dantas de Medeiros
Remetente : Juízo da 4.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PB.

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA CUSTEIO DO FUNDO DE SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DA PARAÍBA. BASE LEGAL. LEI ESTADUAL 5.701/93, ART. 27, §2º. DESCONTOS OBRIGATÓRIOS INDEVIDOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 149 DA CRFB. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E DESTE TRIBUNAL. JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. RECURSO ADESIVO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NESSE ASPECTO. DESPROVIMENTO DO APELO, DA REMESSA NECESSÁRIA E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO.

- Nos termos do artigo 149 da Constituição Federal de 1988, compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias

profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

- O STF, ao julgar o RE 573540/MG com repercussão geral (tema 55), consignou que “O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade.”

- Amoldando-se a disposição normativa da Lei Estadual paraibana (art. 27, §2º) ao caso julgado pelo STF no RE 573540/MG-RG, é de rigor a manutenção da sentença que consignou sua declaração de inconstitucionalidade incidental e, conseqüentemente, determinou a restituição dos descontos indevidos realizados nos contracheques do servidor militar estadual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA, DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Necessária, Apelação Cível e Recurso Adesivo** interposta pelo *Estado da Paraíba* e por *Mônica Dantas de Medeiros*, respectivamente, em face da sentença (fls. 62/65) prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada em face do Estado da Paraíba, julgou procedente o pedido para declarar inexigível o desconto destinado ao Fundo de Saúde estadual, respeitado o período não alcançado pela prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros, na forma do art. 1.º- F da Lei n.º 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido.

Irresignado com tal decisão, o Estado da Paraíba interpôs o presente recurso, alegando a constitucionalidade da contribuição ao fundo de saúde, porquanto foi instituída pelo requerido no exercício da competência

atribuída por força do art. 195, § 4.º da CF. Ao final, pugnou pelo provimento o recurso coma consequente reforma da decisão a fim de que seja reconhecida a validade da contribuição instituída para o fundo de saúde militar (fls. 67/70).

Contrarrazões interpostas pela autora, pugnando pelo desprovimento do apelo (fls. 75/79), ocasião em que, interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários sucumbenciais arbitrados no comando objurgado (fls. 71/74).

Contrarrazões ao recurso adesivo, pugnando pelo desprovimento do recurso adesivo (fls. 81/84).

No parecer de fls. 91/94 a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa necessária e dos recursos voluntários.

VOTO

O cerne da controvérsia é a disposição contida na Lei Estadual nº 5.701/1993, a qual instituiu, em seu art. 27, §2º, a contribuição de 3% sobre o soldo do Servidor Militar Estadual da ativa, com a finalidade de custeio e manutenção do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Confira-se o teor da norma em liça:

Art. 27. O Estado da Paraíba proporcionará ao servidor militar estadual, ativo e inativo, e aos seus dependentes, assistência médico-hospitalar, odontológica, ambulatorial, farmacêutica e laboratorial, através de suas organizações de saúde, de acordo com o disposto nesta lei e outros dispositivos pertinentes. [...]

§2º. Fica mantida a contribuição de 3% (três por cento) do soldo do servidor militar estadual da ativa para o fundo de saúde, que será regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo, por proposta do Comandante-Geral, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei.

Trata-se, portanto, de norma estadual impositiva de contribuição social para custeio de sistema de assistência à saúde dos servidores militares estaduais ativos e inativos da Paraíba, assim como de seus dependentes e pensionistas.

Como visto, é cristalino que o Ente Público Estadual extrapolou os limites previstos nos arts. 42, § 1º e 142, §3º, X, ambos da CF/88, instituindo tributo para o qual não detém competência constitucional.

Sem maiores delongas, deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

Isso porque, conforme posicionamento firmado, tanto no Supremo Tribunal Federal (que, em sede de repercussão geral, considerou inconstitucional norma jurídica idêntica a ora debatida), quanto nesta Corte de Justiça, os descontos realizados pela Lei Estadual nº. 5.701/93 afiguram-se inconstitucionais, por violarem o art. 196 e 149 da CF/88.

Nesse sentido, julgados do Pretório Excelso:

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.[...] II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços

médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos. (RE 573540, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, **REPERCUSSÃO GERAL** - MÉRITO DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-04 PP-00866 RTJ VOL-00217-01 PP-00568 RT v. 99, n. 900, **2010**, p. 175-184)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DESCONTO COMPULSÓRIO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE AOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. TEMA N.º 55 DA GESTÃO POR TEMAS DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO TOTAL DOS DOIS CARGOS OCUPADOS POR SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 60, § 4º, 97, 175, III, PARÁGRAFO ÚNICO, E 195, INCISO III, DA CF. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ O JULGAMENTO DA ADI N.º 3.106. INVIABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N.º 407. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as contribuições previdenciárias para custeio de serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social e farmacêutica não podem ser instituídos de forma compulsória pelo Estado-Membro por lhe faltar competência constitucional para tanto. (Precedentes: RE n.º 573.540, DJe de 11.06.10, Relator Ministro Gilmar Mendes, cuja repercussão geral foi reconhecida, e ADI n.º 3.106, da relatoria do Ministro Eros Grau). [...] (ARE 656632 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2013 PUBLIC 06-02-2013)

Eis precedentes de outros Tribunais e desta Egrégia Corte:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E FARMACÊUTICA. COMPULSORIEDADE. INADMISSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, incontestável, manifesto, pré-constituído, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. 3. Impetração para assegurar a cessação de contribuição de 2% destinada a custear serviço de assistência médica prestada pela Cruz Azul de São Paulo. Os Estados não podem instituir contribuição obrigatória para manutenção de sistema de saúde (art. 149, § 1º, CF). O art. 32 da Lei Estadual nº 452/74 não foi recepcionado pela atual Constituição Federal. Ilegalidade e ofensa a direito líquido e certo. Segurança concedida. Sentença confirmada. Reexame necessário, considerado interposto, desacolhido. (TJSP; RN 1006880-70.2016.8.26.0053; Ac. 9904673; São Paulo; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Décio Noratangeli; Julg. 19/10/2016; DJESP 24/10/2016)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE SAÚDE INSTITUÍDO PARA OS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL ACOLHIDA PELO JUÍZO A QUO. ART. 27, §2º, DA LEI Nº 5.701/1993. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE NATUREZA COMPULSÓRIA PARA CUSTEIO DE FUNDO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. INCONSTITUCIONALIDADE DE INSTITUIÇÃO POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. ART. 149, CAPUT E §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISPENSA DE REMESA AO TRIBUNAL PLENO. APLICAÇÃO DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL IMPUGNADO QUE DEVE SER INTERPRETADO MEDIANTE A PREVISÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA NÃO OBRIGATÓRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE

PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. PRETENSÃO QUANTO À RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. DIREITO À SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO E À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS COMPULSORIAMENTE NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESPROVIMENTO. [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01254549020128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 25-10-2016)

Com efeito, deve ser mantida a sentença que declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 27, §2º, da Lei 5.701/93 e determinou a restituição do indébito tributário, observando a prescrição quinquenal, valendo ressaltar que, como o aludido *decisum* está em consonância com precedente do STF firmado sob repercussão geral (tema 55).

No tocante ao recurso adesivo, entendo que a pretensão enseja parcial acolhimento, devendo a verba sucumbencial ser majorada, todavia, não no patamar postulado pelo recorrente adesivo.

In casu, tomando por base que a controvérsia jurídica não é complexa bem como o lugar da prestação do serviço advocatício não foi diverso do endereço profissional dos advogados constituídos, além de não ter havido demora excessiva no trâmite de causa repetitiva e de fácil deslinde, bem como atenta ao zelo profissional que ocasionou a prática dos atos necessários à defesa do cliente, inclusive este recurso tempestivo e exitoso, entendo por bem fixar os honorários advocatícios no percentual de 18%(dezoito por cento) sobre o valor da causa, ex vi art. 85, §2º do CPC.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Remessa Necessária e à Apelação Cível **interposta pelo Estado da Paraíba e dou provimento parcial ao Recurso adesivo aviado para elevar** os honorários advocatícios ao patamar de 18%(dezoito por cento) do valor da causa observados os §§ 2º e 3º do art. 85 do NCPC,

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/01

